

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2025

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da licitação de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

EXIGÊNCIA DE CRC CELESC

No item 13.2. do edital é solicitado que a empresa apresente CRC CELESC como condição de participação, vejamos:

13.2. A licitante vencedora fica obrigada, como condição para adjudicação, a apresentar o **Certificado de Registro Cadastral – CRC** da empresa **Celesc Distribuição S/A**, contemplando, no mínimo, os seguintes grupos e subgrupos:

Ocorre que a exigência, além de ser emitida por terceiro, o que é vedado, é alheia à disputa e contraria o art. 30 c/c art. 3º §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de Cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Logo, o documento solicitado não se encontra expresso no referido dispositivo e nem é indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, além do que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, além de que extrapola a previsão legal e compromete o caráter competitivo da licitação, restando violados os arts. 30 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

Inicialmente, é importante esclarecer que a responsabilidade pela prestação do serviço de iluminação pública é da prefeitura municipal. Isso foi estabelecido no art. 30, inciso V da Constituição Federal. Amparada pela determinação constitucional, a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010:

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública **são de responsabilidade do ente municipal** ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

Conforme também muito bem argumento a unidade técnica do **Tribunal de Contas** de Santa Catarina em recente **RELATÓRIO Nº**: DLC - 115/2017, mencionou:

Assim, qualquer empresa, como de telefonia ou de tv a cabo, para realizar qualquer manutenção deve solicitar autorização à Prefeitura e não à Celesc. **Além do mais, quem está contratando a empresa não é a Celesc e sim a Prefeitura.** A Celesc não irá fiscalizar a execução dos serviços e sim a Unidade que o contratou; **assim sendo, a qualidade dos serviços depende da fiscalização efetuada pela Prefeitura, e a responsabilidade será da empresa contratada.**

Sobre isso há a manifestação recente da Instrução no Relatório n. DLC-175/2017 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos autos da REP- 17/00397904, da Prefeitura de Lages que segue:

2.2.2. EXIGÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL CELESC (CRC) PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

[...]

A argumentação da representante referente a este item se encontra nas fls. 9 a 14 do Processo. Reclama a representante que a Administração está exigindo, para qualificação técnica, a apresentação de Certificado de Registro Cadastral da Celesc e que este documento não poderia ser exigido em edital de licitação pois o mesmo é emitido por terceiro, alheio à disputa

[...]

Desta forma, deve a Administração limitar as exigências para a etapa de qualificação técnica ao rol presente no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena também de comprometer a quantidade de empresas participantes do certame e consequentemente o seu caráter competitivo. **Pelos motivos expostos, a representação quanto a este item deve ser acolhida, pois a exigência indevida do Certificado de Registro Cadastral junto à Celesc Distribuição S.A. (CRC CELESC) contraria o disposto no art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º do mesmo diploma legal.**

Recentemente o Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou diversos precedentes de jurisprudências selecionadas, dentre elas podemos destacar abaixo: [...]

O Relator entendeu que **“a solicitação de compromissos de terceiros alheios à disputa, ou seja, que não estão participando da licitação, não encontra amparo legal**. Isso porque o processo licitatório ocorre tão somente entre a administração e o licitante, não cabendo a participação de terceiros neste processo. Além disso, **o documento exigido não se encontra entre aqueles constantes do rol de exigências de habilitação previstos pela lei de licitações**”. Ademais, o Tribunal salientou que esse é o entendimento pacífico da jurisprudência conforme súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim dispõe: “Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”. (Coletânea de Jurisprudência do TCE/SC: precedentes selecionados e comentados”, página. 109)

Desta forma, deve a Administração limitar as exigências para a etapa de qualificação técnica ao rol presente no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena também de comprometer a quantidade de empresas participantes do certame e consequentemente o seu caráter competitivo.

Trata-se de documento cadastral da empresa e uma terceira empresa, COPEL, que nada tem a ver com a licitação em questão, ainda que se trate da concessionária de energia do município. A COPEL não integra a licitação em tela e, **qualquer vínculo que pudesse ser exigido entre a empresa e dita entidade, somente o poderia ser após a celebração do futuro contrato**, no caso de sagrar-se vencedora. Conforme entendimento cediço no ordenamento pátrio, o procedimento licitatório é uma relação estabelecida única e exclusivamente entre as licitantes interessadas em participar do certame e a Administração que o deflagrou.

Com isso, ao inserir exigência de documentos fornecidos por uma terceira pessoa que não participa da licitação, a Administração está acometendo o instrumento convocatório de ilegalidade que não pode prosperar. A legislação confere alguns poderes para a Administração, mas, ao mesmo tempo, limita sua atuação com o intuito de evitar discricionariedade e a restrição da competitividade do certame. A Administração não pode agir com liberalidade, estipulando exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, eis que a competitividade é a finalidade deste instituto jurídico, como já exaustivamente aduzido.

Portanto este item do edital deve ser reformulado para não restringir o caráter competitivo da licitação e como já demonstrado a apresentação deste documento vai contrariamente ao que estabelece a Lei.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria vã se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestações dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota o seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipóteses, quando (1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos;** (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumpra esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo,

enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e consequentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 05 de maio de 2025.

ROBERTO
ZAGONEL:57567875934

Assinado digitalmente por ROBERTO ZAGONEL:57567875934
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=83524728000140, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=ROBERTO
ZAGONEL:57567875934
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.05 16:31:42-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Roberto Zagonel
Diretor Presidente
CPF: 575.678.759-34

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

Memorando 9- 5.665/2025

De: Mauro F. - SEPLAN

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/05/2025 às 14:35:38

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEPLAN-DPO, SEMAD-DICOM-PROC

Esclarecimentos e impugnações - PE 21/2025 PMC

Processo nº 55/2025 - PMC

Licitação nº 21/2025 - PMC

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: contratação de empresa especializada no ramo de instalação e manutenção elétrica, sob o regime de empreitada por preço unitário (incluindo material e mão de obra), para a execução de serviços de manutenção e instalação de pontos novos ou existentes de iluminação pública, com ou sem extensão de rede, no Município de Concórdia/SC.

Assunto: **Impugnação**

Impugnantes: ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.

PARECER

I – Dos Fatos

Trata-se de impugnação administrativa encaminhada, tempestivamente, pela ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A , CNPJ 44.233.812/0001-52, junto ao Portal de Compras Públicas, a qual questiona a legalidade da exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da CELESC como requisito de habilitação, alegando que o CRC configura documento emitido por terceiro alheio à Administração, que a exigência não se encontra entre os documentos elencados no art. 30 da antiga Lei nº 8.666/93 nem no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e tal exigência afrontaria os princípios da competitividade e da legalidade.

É o sucinto relato.

-

1. Da Admissibilidade da Impugnação

Prevê o edital, quanto aos pedidos de impugnação que:

“11. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

11.1. Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no Portal de Compras Pública.”

Assim, considerando que a abertura do procedimento licitatório ocorrerá em 28 de maio de 2025, verifica-se que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva, garantia de sua admissibilidade.

III – Do Mérito

Após análise da equipe técnica responsável pela elaboração do Memorial Descritivo, observa-se que:

“Conforme escrito, essa cobrança por parte da municipalidade se faz presente somente na etapa de adjudicação. A exigência de qualificação técnico-profissional (tanto no Art nº 30 da antiga lei 8.666/1993 - citada no documento, porém não mais válida - quanto na lei 14.133/2021, art nº 67) ocorre na etapa de habilitação e, no edital, está conforme a lei de licitações vigente.

A exigência de tal certificação se faz necessária na etapa de adjudicação pois a empresa obrigatoriamente necessita ter tal documento/autorização para os futuros trabalhos na rede da concessionária de energia elétrica. Isso pois a empresa vencedora deverá iniciar os trabalhos relacionados logo após a ordem de serviço, sem tempo para futuras aprovações da concessionária de energia elétrica quanto ao CRC.

Jonas Toigo Bittencourt

Engenheiro Eletricista”

A exigência do CRC CELESC não é requisito de habilitação técnica-profissional, mas sim condição necessária para a adjudicação do objeto à empresa vencedora, conforme item 13.2 do edital.

Essa exigência está devidamente fundamentada no memorial descritivo (item 13), que prevê expressamente a necessidade de apresentação do CRC, por se tratar de requisito operacional essencial para início imediato dos serviços na rede da CELESC.

O objeto da contratação envolve intervenções em redes de distribuição elétrica, as quais demandam autorização da concessionária de energia elétrica. O CRC é o instrumento técnico que comprova tal autorização.

A previsão editalícia não fere o caráter competitivo do certame, uma vez que não impede a participação de nenhum interessado na fase de lances ou habilitação, apenas determina que a empresa vencedora já possua aptidão junto à CELESC para execução dos serviços, o que é compatível com a exigência de demonstração de aptidão operacional no momento da

contratação.

IV – Da Conclusão

Em consequência, **RECEBO** o recurso interposto pela licitante ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A, eis que atendeu aos pressupostos recursais legalmente exigíveis, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Em razão de que, as condições de habilitação não sofrerão alteração, mantém-se a abertura do certame para o dia 28 de maio de 2025, às 08h30min.

Concórdia, SC, 09 de maio de 2025.

—

Mauro Fretta

Secretário Municipal de Planejamento

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA – SC

**Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2025 – Processo
Administrativo nº 55/2025 – PMC**

INSTALADORA PEREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.630.904/0001-00, com sede na Rua Claudir Cagliari, nº 210, Loteamento São Miguel, Ponte Serrada – SC, neste ato representada por seu sócio-administrador, **Sr. Odacir Alves Pereira**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 21/2025, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois está sendo apresentada até três dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública, conforme disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS E DO POSSÍVEL VÍCIO NO EDITAL

O edital prevê a contratação dos seguintes serviços:

- a) Serviços de instalação de iluminação pública (Grupo/Subgrupo 2.1.39);
- b) Serviços de manutenção de iluminação pública (Grupo/Subgrupo 2.2.8);
- c) Serviços de construção e reforma de rede de distribuição aérea com rede multiplexada (Grupo/Subgrupo 2.1.49);
- d) Serviços de construção e reforma de rede de distribuição aérea com rede nua (Grupo/Subgrupo 2.1.47).

Verifica-se, no entanto, que os subgrupos **2.1.39** e **2.2.8** já contemplam integralmente os serviços de instalação e manutenção de iluminação pública, que são o verdadeiro objeto da contratação. A inclusão dos itens **2.1.47** e **2.1.49** introduz uma complexidade técnica e operacional que não se justifica, direcionando a contratação para empresas que atuam em redes de distribuição de energia, excluindo do certame empresas especializadas em iluminação pública, como é o caso da Impugnante.

III – DO DIREITO

A exigência dos subgrupos adicionais configura **restrição indevida à competitividade e possível direcionamento**, em afronta ao:

- **Art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que garante igualdade de condições aos concorrentes;
 - **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que veda exigências desnecessárias à garantia da execução contratual;
 - **Art. 9º, III, da Lei nº 14.133/2021**, que veda direcionamento de licitação;
 - **Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019**, que assegura o direito à impugnação por interessados.
-

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a exclusão dos subgrupos **2.1.47 e 2.1.49** do edital;
2. A publicação da decisão fundamentada, conforme determina o Decreto nº 10.024/2019;
3. A reabertura dos prazos, caso se modifique o edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Ponte Serrada/SC, 05 de maio de 2025.

INSTALADORA PEREIRA

CNPJ: 37.630.904/0001-00

Endereço: Rua Claudir Cagliari, 210 – Loteamento São Miguel – Ponte Serrada – SC

Representante legal: **Odacir Alves Pereira**

Telefone: 49 920001420

E-mail: instaladorapereiracia@gmail.com

Memorando 8- 5.665/2025

De: Mauro F. - SEPLAN

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 09/05/2025 às 14:34:43

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEPLAN-DPO, SEMAD-DICOM-PROC

Esclarecimentos e impugnações - PE 21/2025 PMC

Processo nº 55/2025 - PMC

Licitação nº 21/2025 - PMC

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: contratação de empresa especializada no ramo de instalação e manutenção elétrica, sob o regime de empreitada por preço unitário (incluindo material e mão de obra), para a execução de serviços de manutenção e instalação de pontos novos ou existentes de iluminação pública, com ou sem extensão de rede, no Município de Concórdia/SC.

Assunto: **Impugnação**

Impugnantes: INSTALADORA PEREIRA

PARECER

I – Dos Fatos

Trata-se de impugnação administrativa encaminhada, tempestivamente, pela INSTALADORA PEREIRA, CNPJ 37.360.904/0001-00, junto ao Portal de Compras Públicas, a qual questiona a exigência editalícia quanto à apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) da CELESC nos seguintes subgrupos 2.1.47 e 2.1.49 os quais extrapolariam o escopo da contratação e que sua inclusão afasta empresas com atuação exclusiva em iluminação pública, o que poderia comprometer a competitividade do certame.

É o sucinto relato.

—

1. Da Admissibilidade da Impugnação

–

Prevê o edital, quanto aos pedidos de Impugnação que:

“11. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

11.1. Os pedidos de esclarecimento e as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no Portal de Compras Pública.”

Assim, considerando que a abertura do procedimento licitatório ocorrerá em 28 de maio de 2025, verificamos que a impugnação foi encaminhada de forma tempestiva, garantia de sua admissibilidade.

–

–

–

III – Do Mérito

Após análise da equipe técnica responsável pela elaboração do Memorial Descritivo, observa-se que:

“Ocorre que, dentro dos itens do contrato a ser firmado, está previsto também trabalho em rede, como a passagem de condutores em redes novas (ampliações de rede, onde há posteamento e não há baixa tensão, por exemplo), bem como a passagem de novos condutores em rede existentes, porém danificada, o que deixa pontos de iluminação pública inoperantes. Essas ferramentas foram consideradas justamente para que, com finalidade de atender o sistema de iluminação pública, a prefeitura não fique dependente de novas licitações e também das manutenções da concessionária de energia elétrica CELESC (ambos o que pode apresentar demora considerável).

Jonas Toigo Bittencourt

Engenheiro Eletricista”

Os serviços objeto da contratação envolvem, além de manutenção e instalação de luminárias, também ampliação de rede de energia elétrica para viabilizar novos pontos de iluminação pública, e reparos em trechos danificados de redes de distribuição, cujo não atendimento prejudicaria o funcionamento do sistema de iluminação pública.

Conforme descrito no item 13 do edital e no Memorial Descritivo, o Município exige que a empresa contratada esteja habilitada junto à CELESC para operar em redes de energia elétrica, visando evitar dependência de licitações adicionais e trâmites com a concessionária para realização de intervenções pontuais e dar celeridade à execução dos serviços, evitando atrasos na iluminação pública de interesse coletivo.

Dessa forma, a inclusão dos subgrupos 2.1.47 e 2.1.49 é coerente com o escopo real do contrato, que contempla atividades típicas de redes de distribuição e não apenas iluminação superficial ou decorativa.

IV – Da Conclusão

Em consequência, **RECEBO** o recurso interposto pela licitante INSTALADORA PEREIRA, eis que atendeu aos pressupostos recursais legalmente exigíveis, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Em razão de que, as condições de habilitação e valores não sofrerão alteração, mantém-se a abertura do certame para o dia 28 de maio de 2025, às 08h30min.

Concórdia, SC, 09 de maio de 2025.

—
Mauro Fretta

Secretário Municipal de Planejamento



Relatório de Dúvidas do Processo

Processo

Número: 21/2025	Número do Processo Interno: 55 / 2025 - 2186
Modalidade: Pregão por Maior Desconto Eletrônico	Abertura: 28/05/2025 - 08:30
Orgão: Diretoria de Compras	Município: Concórdia / SC

Registrado em	Assunto	Respondido Em
08/05/2025 - 09:18:40	Exigência CRC CELESC	-
Boa tarde. Vimos solicitar esclarecimento quanto a exigência do CRC da CELESC prevista no Edital. Em tratativas recentes com a CELESC fomos informados sobre o encerramento das emissões do mencionado certificado por parte da concessionária. No mesmo sentido, fomos informados que o a adaptação no conteúdo dos editais após a mencionada diretriz fica sob responsabilidade do órgão licitante. Assim, perguntamos se o município pretende remover tal exigência do edital?		

Voltar

Memorando 6- 5.665/2025

De: Jonas B. - SEPLAN-DPO

Para: SEMAD-DICOM-PROC - Processos - A/C Jaciele T.

Data: 09/05/2025 às 10:04:37

Setores envolvidos:

SEPLAN-DPO, SEMAD-DICOM-PROC

Esclarecimentos e impugnações - PE 21/2025 PMC

Em resposta ao Despacho 5:

Acessando o site da concessionária de energia elétrica CELESC

(<https://fornecedores.celesc.com.br/Paginas/comunicados/comunicado-codigo.aspx>), tem-se o seguinte:

"EXIGÊNCIA DE CRC POR TERCEIROS: Considerando a extinção do CRC, qualquer interessado em participar de licitações e/ou contratações com terceiros, nos casos em que a atividade da empresa exigir intervenção e/ou atuação na rede, poderá fazer uso do CHTE. Este certificado irá atestar a capacidade técnica para a atividade dentro dos padrões de qualidade e segurança da Celesc. Demais esclarecimentos através do fornecedores@celesc.com.br."

Ou seja, mesmo que tenha ocorrido a extinção do CRC, ainda é necessário documento relacionado a concessionária de energia elétrica que comprove capacidade técnica para as atividades requeridas e autorize essas atividades por parte da CELESC - no caso o CHTE (Certificado de Homologação Técnica de Empreiteira).

—
Jonas Toigo Bittencourt

Engenheiro Eletricista

SEPLAN - PMC